

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10073.000572/92-62
RECURSO Nº : 82 546
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1987
RECORRENTE : FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA(RJ)
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.994

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSON ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10073.000572/92-62

ACÓRDÃO Nº : 101-89.994

RECURSO Nº : 82.546

RECORRENTE : FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 29.797.453/0001-72, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista nos artigos 3º, alínea "b", 6º, § único da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º, parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73 combinado com os artigos 4º, alínea e § 1º e 7º e §§ do Regulamento anexo a Resolução BACEN nº 174/71.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Pis/Faturamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10073.000572/92-62
ACÓRDÃO Nº : 101-89.994

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

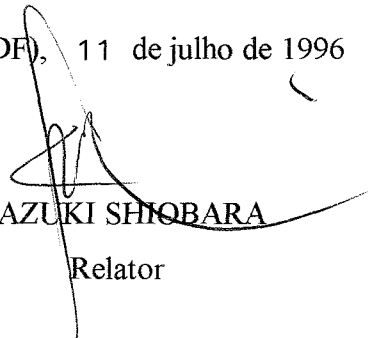
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10073.000569/92-58, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 19 de março de 1996, em Acórdão nº 101-89.495, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre os meses de fevereiro a julho de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre os meses de fevereiro a julho de 1991.

Brasília(DF), 11 de julho de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator